

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea “b” do inciso III do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10

III -

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não será inferior a cinquenta por cento;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No modelo de partilha de produção, o estado mantém a propriedade do petróleo e negocia um sistema de repartição do excedente em óleo. Geralmente, o estado tem o custo da sua contribuição inicial carregado pelas empresas. Esse custo de carregamento é pago às empresas com os lucros futuros do próprio estado.

Em geral, os custos de investimento são recuperados ao

longo de um determinado número de anos e os custos de operação e manutenção são recuperados no ano em que eles ocorrem.

A complexidade de um contrato de partilha de produção depende do marco legal do país. Se o país determinar as regras básicas dos contratos em lei, os contratos tornam-se mais simples, pois a maior parte das questões já está abrangida pela própria lei.

Entre essas regras destaca-se a previsão em lei do percentual mínimo do excedente em óleo, pois isso oferece maior segurança ao estado ao retirar a discricionariedade do processo.

Como no mundo o percentual do excedente em óleo do estado varia de 70% a 90%, é recomendável que a lei estabeleça esse percentual em, no mínimo, 50%.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO TEIXEIRA